## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/10/2021 | Edição: 187 | Seção: 1 | Página: 3 **Órgão: Atos do Poder Legislativo** 

## LEI N° 14.210, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Acrescenta o Capítulo XI-A à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a decisão coordenada no âmbito da administração pública federal.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo

"CAPÍTULO XI-A

XI-A:

DA DECISÃO COORDENADA

Art. 49-A. No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas que exijam a participação de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que:

- I for justificável pela relevância da matéria; e
- II houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório.
- § 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente.
  - § 2° (VETADO).
  - § 3° (VETADO).
- § 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida.
- § 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias.
  - § 6º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos:
  - I de licitação;
  - II relacionados ao poder sancionador; ou
  - III em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos.
- Art. 49-B. Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irrecorrível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada.

- Art. 49-C. (VETADO).
- Art. 49-D. Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 26 desta Lei.

Art. 49-E. Cada órgão ou entidade participante é responsável pela elaboração de documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada.

Parágrafo único. O documento previsto no **caput** deste artigo abordará a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes.

Art. 49-F. Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão.

Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação.

- Art. 49-G. A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterá as seguintes informações:
  - I relato sobre os itens da pauta;
  - II síntese dos fundamentos aduzidos;
  - III síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação;
- IV registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação;
- V posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e
  - VI decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência.
- § 1º Até a assinatura da ata, poderá ser complementada a fundamentação da decisão da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada.
  - § 2° (VETADO).
- § 3º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial da União, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do **caput** deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados."
  - Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Brasília, 30 de setembro de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

## **JAIR MESSIAS BOLSONARO**

Anderson Gustavo Torres Wagner de Campos Rosário

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.